



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 172 /2021**  
**SESSÃO: 39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6032/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201716249**  
**RECORRENTE: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELE ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. 1.** Constitui violação à legislação do ICMS a falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas de mercadorias tributadas normalmente na EFD-Entrada. **2.** Contribuinte não declarou na EFD notas fiscais de entradas. **3.** A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G, e no caso presente, em substituição, especialmente, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. **4.** Alegação de inocorrência das operações há de se suportar em provas produzidas pelo sujeito passivo, tendo em vista que as notas fiscais não escrituradas na EFD se evidenciam no status de autorizada no portal oficial da nota fiscal eletrônica, não sendo pertinente ao auditor fiscal negar-lhes, retirar-lhes o caráter de veracidade. **5.** Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. **6.** Penalidade nos termos do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17. **7.** Incidência do art. 106, II, C do Código Tributário Nacional (CTN). **8.** Auto de Infração procedente, por maioria, nos termos do voto do relator e da decisão de primeira instância e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária

**Palavras-Chave: ICMS - Obrigação Acessória - Não Escrituração - EFD - Notas Fiscais de Entrada.**





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

mercadorias constantes das notas fiscais indicadas, ao citar trecho da decisão de primeira instância tendo em vista a existência de notas fiscais emitidas para a empresa fiscalizada devendo tê-las escriturado. Conclui, não haver dúvida que com o advento da EFD/SPED a forma de registrar as notas fiscais passou a ser apenas eletronicamente, portanto, se não foram registradas, houve a omissão de informação e, diante disso, entende que a penalidade para deixar de escriturar a nota fiscal de entrada tanto poderia ser a prevista no art. 123, III, "G" como a 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, e com arrimo no art. 112 do CTN, opina pela interpretação mais favorável ao acusado, nos casos de dúvida, devendo ser aplicada a sanção fixada no art. 123, VIII, L da citada lei com a nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Em sessão o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da autuação, contrário ao parecer da assessoria processual tributária.

**É o relatório.**

**Voto do Relator**

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal a infração de não informação na EFD, escrituração fiscal digital de notas fiscais eletrônicas no exercício de 2012, no montante de R\$. 1.057.519,78, aplicando-se multa (10%) de R\$ 105.751,97.

A Recorrente, em sede preliminar, argui a extinção do feito em virtude da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, §4º, do CTN. relativo aos meses de janeiro a setembro de 2012,

A regra decadencial aplicável ao caso em questão é a prevista no art. 173, do CTN, senão vejamos.

Considerando que a acusação fiscal é de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, ou seja uma obrigação acessória, conclui-se que não houve qualquer pagamento de imposto e sim o descumprimento de uma obrigação acessória, não havendo portanto lançamento a ser homologado e conseqüentemente não se aplicando a regra do art.150, § 4º do CTN.

Portanto, não merece acolhida a arguição de decadência com base no art. 150, §4º, do CTN. aplicando-se ao caso a norma prevista no art.173, I do CTN por tratar-se de lançamento de ofício.

Quanto ao mérito, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte, inclusive de entradas de bens e mercadorias, está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do RICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas notas fiscais de operações de entrada nos arquivos da referida declaração.

Vale ressaltar que a Lei 16.258/17 dirimiu qualquer dúvida quanto à discussão de a EFD se configurar, ou não, livro fiscal em substituição aos livros de entradas, saídas, apuração e inventários, porquanto na redação posta no art. 123, III, G da Lei 12.670, ao acrescer a expressão “inclusive sob modalidade eletrônica” na sanção pela não escrituração do livro de entrada, corroborando com o disposto no art. 276-A, § 1º e art. 276-G do Dec. 24.569/97, cogitou, assim, claramente de a EFD ser livro fiscal de natureza digital, composto de livros digitais de entrada, saída, apuração e inventários. De igual modo, veja-se as redações trazidas pela citada Lei 16.258/17 nos incisos V, A e V, B do art. 123 da Lei 12.670/96, com a expressão acrescida “exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco” ao se referirem à sanção pela inexistência de livros fiscais e de atraso de escrituração dos mesmos. Ou seja, o objetivo da lei posterior (Lei 16.258/17) ao trazer trechos específicos aos citados dispositivos legais fora o de evidenciar de forma cristalina que EFD se reveste em livro fiscal. Daí que a sanção fixada na autuação sempre esteve em vigência (art. 123, III, G) se revelando típica e específica, em perfeita correlação da infração praticada narrada nos autos, alcançando notas fiscais de entradas não informadas na EFD/Entrada, de sorte que não há que se falar em possibilidade de reenquadramento na pena prevista no art. 123, VIII, L da citada lei conforme requerido.

Impõe-se ressaltar que o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.258/17 trouxe alterações pertinentes à alínea "g" do inciso III do art. 123 da citada Lei 12.670/96, trazendo única sanção a ser aplicada, independente da situação de operação de entrada, culminando em 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da operação a reprimenda a ser imposta à conduta infratora. E ante esse fato, para o caso em baila, com esteio no art. 106, II, C do Código Tributário Nacional (CTN), se evidencia a imposição da multa originalmente aplicada, vale dizer R\$ 105.751,97 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) por ser mais benéfica à recorrente em face da sanção aplicável à época das condutas infradoras.

No Direito Tributário, há muito já pacificado na doutrina, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, vale dizer ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe. Assim considerado, alegar tão somente a inocorrência das operações relativas não preenche requisitos para ilidir a autuação, e transferir tal encargo ao auditor do fisco é descurar de sua obrigação. Primeiro, conquanto tem a recorrente meios necessários de comprovar que não praticou tais operações aduzindo e comprovando – como já evidenciado em casos que tais por outros contribuintes no âmbito de suas peças contestatórias nesse Contencioso Administrativo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

Tributário – seja pela apresentação de Boletim de Ocorrência Policial denunciando utilização de sua inscrição cadastral em operações de compras não realizadas, seja com notificação extrajudicial, via cartório, para requerer esclarecimentos ou contestar a operação, notificação essa preparatória de possível ação indenizatória cível, ainda, apresentando declaração das empresas emitentes de que as mercadorias não foram recebidas e recusadas pela destinatária ou de que as operações não foram realizadas, seja, de mais a mais, pela apresentação de declaração do emitente de cancelamento da nota fiscal ou declaração de emissão de nota fiscal de entrada pela recusa da mercadoria pelo destinatário.

E isso não se afigura prova negativa, mas sim diversos meios de comprovação da não ocorrência da operação, tudo ao alcance da recorrente, obrigação esta que cabe ao sujeito passivo e este não tomou nenhuma atitude, providência que evidenciasse insurgência ante as supostas operações com mercadorias não adquiridas, quedando-se silente e inerte sobre tais fatos, desde o procedimento fiscalizatório, quanto da impugnação e recurso ordinário interposto, demonstrando retórica em apenas alegar sem produzir provas de sua obrigação. Absurdo jurídico se denota, pela impraticabilidade, em querer que o auditor do fisco lhe faça às vezes para ir junto aos fornecedores com intuito de se afirmar a veracidade ou não das operações. Ora, tais operações, ante o fisco, se encontram no status de autorizada, portanto não é pertinente ao auditor fiscal negar-lhe, retirar-lhe o caráter de veracidade e nem se lhe incube isso. Autorizadas as notas fiscais no portal oficial, cabe-lhe a verificação do cumprimento das obrigações principal e acessórias até que sobrevenha contraprova da não ocorrência da operação.

Com efeito, ante ausência de contraprova a ilidir o feito fiscal, compreendo violação à legislação, nos termos do art. 276-G, Inciso I, substituto especial do livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97.

Do exposto conheço do Recurso Ordinário, para lhe negar provimento, confirmando a decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação.

**É o voto.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: R\$ 105.751,97**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Decisão**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELE ME** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a alegação de decadência** do direito do Fisco efetuar o lançamento fiscal, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN – **Foi afastada, por unanimidade** de votos, tendo em vista que no presente caso, a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN. **2. No mérito, por voto de desempate do Presidente**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve **negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DA SESÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2021.09.13 09:57:29 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO  
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.09.13 14:39:06 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.10.08 10:20:59 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado